

DECISÃO N° 1612359, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.487346/2017-95

AIS nº 1809579178 - CVPAF-RJ

Autuada: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A

A empresa **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A** foi autuada em 18 de agosto de 2017 por não cumprir integralmente a notificação PP-RJ 231/2017 pois, os itens 4, 6, 7 e 19 não foram cumpridos satisfatoriamente, infringindo os artigos 8, inciso I e V; 50; 54 e 55 da Resolução-RDC nº 72/2009 e Item 4.2.3 do anexo da Resolução-RDC nº 216/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22 de maio de 2017 (fls. 5), a Autuada apresentou defesa em 20 de setembro de 2017 (fls. 36-51), alegando em suma que o auto de infração não foi acompanhado da adequada motivação; que atendeu integralmente às exigências sanitárias contidas na notificação. Diante disso, requer que o presente auto de infração seja cancelado, pois não há que se falar em descumprimento da legislação sanitária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de novembro de 2017 (fls. 53-55) pela manutenção do AIS, argumentando que não há que falar em falta de motivação do AIS pois todos os pontos levantados na notificação foram devidamente informados à autuada. Acrescenta que em nenhum momento foram respondidos nenhum dos itens não cumpridos, de forma que se entende que estes continuam a ocorrer. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo para cada um dos itens não cumpridos, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 69).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-5; 12-19 e 28, Notificação nº 2190310-231/2017, Declaração emitida pela empresa Mnavemestra, Relatório de Ensaio 12284/2017.0 e 12285/2017.0, Formulário Ordem de Serviço e fotografia "Controle de Medicamentos" que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação as alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada os Ofícios nº 100/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA e nº 286/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datados de 05/08/2020 e 12/11/2020 (fls. 73-76), e entregue pelos Correios em 23/09/2020 e 18/11/2020 (fls. 80), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 77), adoto a classificação Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 78) e praticou conduta

cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área atuante (fls. 69).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 78 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25765.528813/2013-18) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/02/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em face da reincidência.**

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não cumprimento do item 4 - Providenciar os registros dos procedimentos de limpeza e desinfecção dos tanques de água potável da embarcação (risco baixo);

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não cumprimento do item 6 - Efetivar controles internos para monitoramento dos níveis de Ph e Cloro da água da embarcação (risco baixo);

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não

cumprimento do item 7 - Providenciar o registro de limpeza dos equipamentos da cozinha (risco baixo); e,

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não cumprimento do item 19 - Providenciar a lista de medicamentos (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/09/2021, às 23:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1612359** e o código CRC **8232352B**.